



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6053, DE 2023

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para garantir a observância de aspectos técnicos e dos princípios da publicidade e do contraditório na elaboração de laudos técnicos em procedimentos de demarcação de terras indígenas.

AUTORIA: CPI DAS ONGS

DOCUMENTOS:

- Relatório Final da CPI das ONGs

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition_principal=S&disposition=inline&gl=1*1p4typv*_ga*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwMjY0ODU0MC4wLjAuMA..



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o Estatuto do Índio*, para garantir a observância de aspectos técnicos e dos princípios da publicidade e do contraditório na elaboração de laudos técnicos em procedimentos de demarcação de terras indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
.....
....

§ 3º A demarcação de terras indígenas somente ocorrerá mediante realização de estudos técnicos realizados pelo poder público.

§ 4º Os estudos técnicos de que trata o § 3º são obrigatoriamente multidisciplinares e devem contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – antropológico e etnográfico;

II – histórico;

III – arqueológico;

IV – ambiental;

V – socioeconômico, incluindo relações econômicas entre indígenas e não indígenas na área a demarcar e no seu entorno;

VI – jurídico, incluindo o levantamento da cadeia dominial da área em questão;

VII – de defesa nacional e segurança pública.

§ 5º Aplicam-se às entidades e às pessoas que realizem ou contribuam para a realização dos estudos técnicos, sendo nulos os atos praticados em situações que violem essas regras e responsabilizados os agentes públicos que se omitirem na sua identificação:

I – os deveres de imparcialidade e de prevalência do interesse público sobre o privado;

II – os códigos de ética das respectivas áreas de atuação;

III – as normas sobre conflitos de interesses, impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

§ 6º Aplica-se aos estudos técnicos o princípio da transparência, para que quaisquer interessados possam conhecê-los e, havendo interesse e justa causa, contraditar e contestar seus fundamentos, métodos e conclusões pelas vias administrativa e judicial.

§ 7º Somente prosseguirá a demarcação de terras indígenas nas quais os estudos técnicos identifiquem:

I – a presença permanente de comunidades indígenas, ou o renitente esbulho de sua justa posse;

II – a prevalência de modo de vida tradicional e significativamente distinto do observado nas comunidades não-indígenas próximas, que necessite da proteção territorial para continuar a existir.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os pareceres utilizados pela Funai para justificar a demarcação de terras indígenas não são, em condições normais, disponíveis ao público. Não se trata sequer de transparência, mas de acesso. Por esse motivo, têm sido frequentes os casos em que se desconhecem as razões que permitiram a antropólogos ou a outros funcionários da Funai a indicação de presença indígena que justifique a adoção de medidas restritivas.

Há casos extremos, como a descoberta, dez anos após a definição de um território indígena, alegadamente pela identificação de “índios isolados” nessa área, que o laudo se baseava exclusivamente na descoberta de uma casca de jabuti semi destruída, o que se atribuiu a presença humana. O sigilo com que são tratadas essas informações conduz não apenas à desconfiança a respeito dos critérios utilizados nesses casos, como à descoberta, à vezes acidental, de aberrações nas medidas que permitiram as demarcações.

O que se propõe, portanto, não é uma mudança de critérios, mas a garantia de transparência e, mais do que isso, de acesso à informação.

Sala de Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO
Presidente

Senador MARCIO BITTAR
Relator